2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 14 / 08 / 2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001213/97-41
Acórdão : 203-06.348

Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.172
Recorrente : JUTAHI DA SILVA CAMPOS
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Matéria não apreciada na instância *"a quo"*. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JUTAHI DA SILVA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.
Iao/cf/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001213/97-41
Acórdão : 203-06.348

Recurso : 106.172
Recorrente : JUTAHI DA SILVA CAMPOS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/96, do imóvel denominado Fazenda Rio Duna, localizado no Município de Imauri - SC.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o imóvel possui utilização superior a 55,5%, bem como que não foi considerada a área de preservação permanente, as áreas imprestáveis, e aquelas ocupadas com benfeitorias.

Junta Laudo Técnico, comprovando sua alegação, e cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 16/19, julgou o lançamento procedente, restando sua decisão assim ementada:

> **"IMPOSTO SOBBRE A PROPRIEDDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**
>
> NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
> Ano-base: 1996
>
> **Retificação de dados cadastrais.** Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."**
>
> **Utilização da terra** - O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.
>
> **LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, às fls. 24, reiterando o antes alegado.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001213/97-41
Acórdão : 203-06.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como é de amplo conhecimento, o Laudo de Avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador para o que o mesmo posse rever o lançamento.

Ademais, nos termos do art. 5° da Lei n° 8.847/94, a apuração do valor do ITR importa na apuração da área aproveitável do imóvel rural, assim definida como aquela passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, com exceção da área de interesse ecológico, entre outras.

Sendo certo que o Laudo de Avaliação afirma textualmente que a Declaração do ITR contém informações que devem ser retificadas ou complementadas, há que se atribuir valor probante ao mesmo.

Tratam-se de questões de fato, que não estariam sujeitas à interpretação subjetiva.

A autoridade de primeira instância, no que se refere a esse aspecto, assim se pronunciou, na ementa de sua decisão.

> "**Retificação de dados cadastrais.** Quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**"

Ao se posicionar dessa forma, a autoridade julgadora, na prática, cerceou o direito de defesa do contribuinte.

As alegações do contribuinte, embora concernentes à matéria de fato, deveriam ter sido tomadas, não como pedido de retificação, mas, como impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001213/97-41
Acórdão : 203-06.348

Assim sendo, voto no sentido de que seja anulado o presente processo, a partir da decisão da primeira instância, inclusive, para que outra seja pronunciada, abrangendo as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO